



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS Nº 5050758-36.2016.4.04.7000/PR**

**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**ACUSADO:** LUIZ INACIO LULA DA SILVA

**DESPACHO/DECISÃO**

O MPF promoveu, em 04/10/2016, contra Luiz Inácio Lula da Silva a ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000 por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

Foi prolatada sentença de parcial procedência, com a condenação de Luiz Inacio Lula da Silva a pena de nove anos e seis meses de reclusão (evento 948 da referida ação penal).

Em síntese, reconhecido que contrato celebrado entre o Consórcio CONEST/RNEST gerou cerca de dezesseis milhões de reais em vantagem indevida a agentes do Partido dos Trabalhadores, deles sendo destinados especificamente cerca de R\$ 2.252.472,00 ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva na forma da atribuição a ele de apartamento no Guarujá, sem o pagamento do preço correspondente, e da realização de reformas no apartamento às expensas da OAS.

Na sentença foi decretado o confisco do apartamento como produto do crime.

Neste processo, pleiteia o sequestro de bens do ex-Presidente para recuperação do produto do crime e o arresto dos mesmos bens para garantir a reparação do dano.

Este Juízo reputou prudente sentenciar o caso antes de decidir o pleito de constrição.

Tendo havido o reconhecimento do crime, também ali foi delimitada a responsabilidade do ex-Presidente.

No item 953, fixado o valor mínimo para reparação dos danos:

*"953. Necessário estimar o valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime, nos termos do art. 387, IV, do CPP. O MPF calculou o valor com base no total da vantagem indevida acertada nos contratos do Consórcio CONPAR e RNEST/CONEST, em cerca de 3% sobre o valor deles. Reputa-se, mais apropriado, como valor mínimo limitá-lo ao montante destinado à conta corrente geral de propinas do Grupo OAS com agentes do Partido dos Trabalhadores, ou seja, em dezesseis milhões de reais, a ser corrigido monetariamente e agregado de 0,5% de juros simples ao mês a partir de 10/12/2009. Evidentemente, no cálculo da indenização, deverão ser descontados os valores confiscados relativamente ao apartamento."*

Como já decretado o sequestro e o confisco do apartamento, o valor



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

correspondente deve ser descontado dos dezesseis milhões, restando R\$ 13.747.528,00.

Cabe, portanto, a constrição de bens do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva até o montante de R\$ 13.747.528,00.

Tal constrição pode ser dar para garantir o confisco de bens substitutivos na forma do art. 91, §1º e §2º, do CP, ou para garantir a reparação dos danos decorrentes do crime.

Afinal, não foi possível rastrear o restante da propina paga em decorrência do acerto de corrupção na Petrobrás, sendo possível que tenha sido utilizada para financiar ilicitamente campanhas eleitorais e em decorrência sido consumida.

Tratando-se de arresto ou sequestro de bens substitutivos, não tem relevância se os bens foram ou não adquiridos com recursos lícitos.

Tratando-se de arresto ou sequestro de bens substitutivos, necessário resguardar a meação do cônjuge sobre o patrimônio comum.

Ante o exposto, decreto o sequestro e arresto sobre os seguintes bens:

a) apartamento 92, Edifício Kentuck, [REDACTED], matrícula [REDACTED] de [REDACTED] somente sobre a parte ideal de 50% correspondente à meação de Luiz Inácio Lula da Silva (evento 1, anexo6);

b) apartamento 102, Edifício Kentuck, [REDACTED] somente sobre a parte ideal de 50% correspondente à meação de Luiz Inácio Lula da Silva (evento 1, anexo7);

c) [REDACTED] somente sobre a parte ideal de 50% correspondente à meação de Luiz Inácio Lula da Silva (evento 1, anexo8);

d) terreno localizado no Sítio Engenho da Serra, [REDACTED] somente sobre a parte ideal de metade de 35,92% do imóvel correspondente à meação de Luiz Inácio Lula da Silva (evento 1, anexo9);

e) veículo GM OMega CD, ano 2010, palca [REDACTED]

f) Ford Ranger LTD, ano 2012/2013, placa [REDACTED].

Expeça-se precatória para lavratura do sequestro, avaliação e registro dos imóveis.

Quanto aos veículos, promova-se apenas a anotação do sequestro para impedir o registro da transferência, medida que tenho por suficiente.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

A constrição do apartamento triplex fica prejudicada, pois ordenada na ação penal. A constrição do veículo Ford F1000, de 1984, indefiro pela antiguidade do veículo, sem valor representativo.

Como os bens acima elencados não cobrem os R\$ 13.747.528,00, decreto o bloqueio, através do BacenJud, dos ativos financeiros de Luiz Inácio Lula da Silva até o limite de dez milhões de reais.

Junte-se o comprovante do bloqueio nos autos.

Quanto aos bloqueio dos **demais ativos, officie-se** ao Banco Central do Brasil para que tome as providências necessárias para a indisponibilidade de quaisquer bens ou valores titularizados por Luiz Inácio Lula da Silva, até o limite de dez milhões de reais, sob guarda das instituições financeiras, tais como ações, participações em fundos de ações, letras hipotecárias ou quaisquer outros fundos de investimento, assim como PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre, VGBL - Vida Gerados de Benefício Livre e Fundos de Previdência Fechado, devendo o Banco Central do Brasil comunicar à totalidade das instituições a ele submetidas, não se limitando àquelas albergadas no sistema Bacenjud, tais como as instituições financeiras que administrem fundos de investimento, inclusive das que detenha a administração, participação ou controle, às cooperativas de crédito, corretoras de câmbio, as corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

No mesmo ofício ao Banco Central deverá constar ainda que as instituições financeiras deverão apenas efetuar o bloqueio, sem a transferência do valor para a conta judicial até ulterior determinação do juízo, a fim de se evitar eventuais perdas em razão do resgate antecipado. A transferência à conta do Juízo deve se dar apenas na melhor data para resgate, o que deverá ser informado.

**Officie-se** também à **Comissão de Valores Mobiliários (CVM)** para que tome as providencias necessárias para a indisponibilidade de quaisquer ações/bens titularizados por Luiz Inácio Lula da Silva , devendo comunicar, se for o caso, a totalidade das entidades custodiantes a ela submetidas para a efetivação da medida.

**Reputo desnecessário decretar** a indisponibilidade dos imóveis em nome de Luiz Inácio Lula da Silva, **através do CNIB** (Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens), em vista da expedição da precatória.

Promova a Secretaria o necessário

Ciência ao MPF.

Mantenho o sigilo desta decisão e deste processo em relação ao condenado, até a implementação do bloqueio Bacenjud. Juntada a resposta do bloqueio, fica levantado o sigilo.

Curitiba, 14 de julho de 2017.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

---

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003619082v7** e do código CRC **057ff690**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO  
Data e Hora: 14/07/2017 11:25:12

---

**5050758-36.2016.4.04.7000**

**700003619082 .V7 SFM© SFM**